DELIBERAÇÃO AC00 - 607/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5692/2013
PROTOCOLO	**:** 1415123
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES - FMS
JURISDICIONADOS	**:** FLÁVIO ADREANO GOMES E FÁBIO OSÓRIO FERREIRA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – CONTROLE INTERNO NO ÓRGÃO – AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUDIÊNCIA PÚBLICA TRIMESTRAL –– PARECER DO CONSELHO – APROVAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DESRESPEITO À NORMA LEGAL – MULTA.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção são irregulares quando realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, sendo neste caso:

a) Ausência da remessa de dados ao SIOPS;

b) Ausência de controle de Bens Móveis;

c) Ausência de regularidade das reavaliações, depreciações e correções monetárias dos bens móveis;

d) Ausência de controle de Bens Imóveis;

e) Ausência de controle interno no órgão, contrariando a Constituição Federal de 1988;

f) Ausência de atualização das declarações de bens e valores,

g) Ausência da audiência pública trimestral;

h) Ausência do parecer do Conselho aprovando as contas anuais.

A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela aplicação de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Senhor Flávio Adreano Gomes, Prefeito Municipal de Bandeirantes à época, e aplicação de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Senhor Fábio Osório Ferreira, Secretário Municipal de Bandeirantes à

época, referente às irregularidades apuradas na Inspeção Ordinária n.07/2013, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes - FMS referente ao período de janeiro a dezembro de 2012, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Tratam os autos da Inspeção Ordinária n. 07/2013, relativa ao período de janeiro a dezembro do ano de 2012, no Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes - FMS, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor Flávio Adreano Gomes e do Sr. Fábio Osório Ferreira, Secretário Municipal de Saúde à época e Ordenador de Despesas do Fundo.

A 3ª ICE no relatório de Inspeção (f. 2/57), concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

> "Item 9.1 – Ausência da remessa de dados ao SIOPS;
>
> Item 12.1 – Não há controle de Bens Móveis;
>
> Item 12.1.2 – Constatamos que não são procedidas regularmente, reavaliações, depreciações e correções monetárias dos bens móveis;
>
> Item 12.2 – Não há controle de Bens Imóveis;
>
> Item 12.5 – Constatamos ausência de controle interno no órgão, contrariando o artigo 74 da Constituição Federal de 1988;
>
> Item 13 – Verificamos que o Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal n. 8.730/93, de 10 de novembro de 1993;
>
> Item 15 – Ausência da Audiência Pública Trimestral;
>
> Item 16 – Ausência do Parecer do Conselho aprovando as contas anuais."

Devidamente intimados para apresentarem suas justificativas e/ou documentos acerca do relatório de Inspeção, transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação por parte dos responsáveis.

A 3ª ICE na Análise ANA n. 10213/2014 (f. 64/65), entendeu que as irregularidades permaneceram:

> "Diante do exposto, entendemos que permanecem as irregularidades inicialmente relatadas, encontrando-se Irregulares as contas do órgão no exercício inspecionado, e disponibilizamos o feito à continuidade do Trâmite regimental pertinente."

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 3763/2016 (f.74/80), concordando com a equipe técnica:

"1-APLICAR multa ao Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF nº 694.337.201-72, Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, à época dos fatos, Gestão 2012, nos termos do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do Artigo 37, c/c o artigo 74, todos da Constituição Federal/88, c/c o artigos 83, 86, 94, 95 e 96, todos da Lei Federal nº 4.320/64, c/c o artigo 1º, da Lei Federal n° 8.730 de 10 de novembro 1993;

2–DETERMINAR ao atual Gestor que promova:

I) A atualização das informações referentes às declarações anuais de bens e renda dos servidores do órgão, sob pena das sanções alocadas na Lei Federal 8.730/93.

II) A implantação do Controle Interno no Órgão, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal/88, ações que deverão ser monitorada nas próximas Auditorias levadas a efeito na Instituição nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

3-OFICIAR o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, ao próprio Ente, ao Conselho Nacional de Saúde e ao Ministério Público, nos termos do inciso II, do artigo 9º, da Portaria nº 2047/GM de 05 de novembro de 2002, devido à ausência da remessa de dados ao SIOPS, detectada no Relatório de Inspeção nº 07/2013, para as medidas cabíveis;

4-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Apesar de ser oportunizado ao Sr. Flávio Adreano Gomes e ao Sr. Fábio Osório Ferreira para que se manifestassem acerca das irregularidades detectadas no Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes - FMS, os mesmos quedaram silentes, sem que houvesse qualquer tentativa de sanar ou justificar os fatos apurados na Inspeção Ordinária n. 07/2013, desta forma, a desídia demonstrada submete os responsáveis à sanção prevista no inciso I do art. 44 na Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no relatório de Inspeção da equipe técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela aplicação de MULTA no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Senhor Flávio Adreano Gomes, Prefeito Municipal de Bandeirantes à época, referente às irregularidades apuradas na Inspeção Ordinária n.07/2013, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes - FMS - período de janeiro a dezembro de 2012, conforme o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160 de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS n. 076, de 11 de novembro de 2013;

II - Pela aplicação de MULTA no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Senhor Fábio Osório Ferreira, Secretário Municipal de Bandeirantes à época, referente às irregularidades apuradas na Inspeção Ordinária n.07/2013, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes - FMS - período de janeiro a dezembro de 2012, conforme o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160 de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS n. 076, de 11 de novembro de 2013;

III – pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo .

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.RC

SETAC.KBV/DSSM